

AgInt no IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1539334 - ES (2013/0253109-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S) -
ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF E OUTRO(S)
- ES020615

AGRAVADO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO
ADVOGADOS : GEYSE GORZA ALMEIDA - ES010061
FRANCELINE DE AGUILAR PEREIRA - ES009658
MATEUS DE AGUILAR PEREIRA - ES024715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RITO ESPECIAL COM CONSEQUÊNCIAS DIFERENCIADAS. RECURSO JULGADO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irrisignação, ou seja, não se equipara a um novo recurso. Na verdade, é um incidente mediante o qual se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais.

2. Portanto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência.

3. No presente caso, o recurso especial foi decidido monocraticamente, sendo desprovido o respectivo agravo interno e rejeitados os subsequentes embargos de declaração, transcorrendo *in albis* o prazo para novo recurso eventualmente cabível. Com isso, é inviável cogitar da instauração do incidente de assunção de competência.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.334 - ES (2013/0253109-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S) - ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS E OUTRO(S)
HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF E OUTRO(S) -
ES020615
AGRAVADO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO
ADVOGADOS : GEYSE GORZA ALMEIDA - ES010061
FRANCELINE DE AGUILAR PEREIRA - ES009658
MATEUS DE AGUILAR PEREIRA - ES024715

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Multicred Fomento Mercantil Ltda. (atualmente denominada Rio Negro Administração e Participações Ltda.) contra a decisão de fls. 1.046/1.047 (e-STJ), que indeferiu o pedido de adotar o rito de incidente de assunção de competência.

Alega a agravante que "não se valeu do Incidente de Assunção de Competência como instrumento autônomo de irresignação. Ao contrário, em sua fundamentação, demonstrou a divergência no seio do Superior Tribunal de Justiça acerca das teorias aplicáveis sobre a identidade de ações (tríplice identidade ou identidade da relação jurídica), para efeitos de litispendência e coisa julgada" (e-STJ fl. 1.053). Acrescenta que, "a esse respeito, na petição em que se requer sua instauração, a Suscitante aduziu que a matéria é relevante, havendo três posicionamentos simultâneos no Superior Tribunal de Justiça, não obstante sua vocação de uniformização jurisprudencial" (e-STJ fl. 1.053).

Afirma que "também se admite tal Incidente para a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, hipótese que enseja seu cabimento tal qual no caso dos autos, à vista dos entendimentos diversos entre as Turmas deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 947, § 4º)" (e-STJ fl. 1.054).

Sustenta que "ainda não houve conclusão do julgamento, eis que interpostos os recursos cabíveis. Tanto o agravo interno quanto os embargos de declaração têm por objeto completar a decisão monocrática proferida. [...] Ademais, mesmo que se entenda encerrado o julgamento do recurso especial, o que se admite apenas para argumentar e evitar a preclusão, o Código de Processo Civil (art. 947) e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 271-B) não excluem o cabimento do Incidente de Assunção de Competência quando já julgado" (e-STJ fl. 1.055). Entende que "o Incidente de Assunção de Competência é cabível antes, durante ou depois do julgamento do recurso, bem como em julgamento de

Superior Tribunal de Justiça

embargos declaratórios" (e-STJ fl. 1.055).

A agravada, Janete Maria Bortolini Benichio, apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.062/1.079).

É o relatório.

AgInt no IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.334 - ES (2013/0253109-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S) - ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
PRISCILA MARTINS HYPOLITO DOS SANTOS E OUTRO(S)
HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF E OUTRO(S) -
ES020615
AGRAVADO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO
ADVOGADOS : GEYSE GORZA ALMEIDA - ES010061
FRANCELINE DE AGUILAR PEREIRA - ES009658
MATEUS DE AGUILAR PEREIRA - ES024715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RITO ESPECIAL COM CONSEQUÊNCIAS DIFERENCIADAS. RECURSO JULGADO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irresignação, ou seja, não se equipara a um novo recurso. Na verdade, é um incidente mediante o qual se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais.

2. Portanto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência.

3. No presente caso, o recurso especial foi decidido monocraticamente, sendo desprovido o respectivo agravo interno e rejeitados os subsequentes embargos de declaração, transcorrendo *in albis* o prazo para novo recurso eventualmente cabível. Com isso, é inviável cogitar da instauração do incidente de assunção de competência.

4. Agravo a que se nega provimento.

AgInt no IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.334 - ES (2013/0253109-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673
MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681
STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S) - ES017553
ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215
PRISCILA MARTINS HYPOLITO DOS SANTOS E OUTRO(S)
HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF E OUTRO(S) -
ES020615
AGRAVADO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO
ADVOGADOS : GEYSE GORZA ALMEIDA - ES010061
FRANCELINE DE AGUILAR PEREIRA - ES009658
MATEUS DE AGUILAR PEREIRA - ES024715

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de pedido de incidente de assunção de competência apresentado por Rio Negro Administração e Participações Ltda. (atual denominação de Multicred Fomento Mercantil Ltda.), com fundamento nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ.

A requerente explica que, "neste Superior Tribunal de Justiça, não foram encontrados precedentes que demonstrem similitude fática entre os acórdãos a ensejar a demonstração da divergência jurisprudencial passível de oposição de embargos de divergência" (e-STJ fl. 1.021). No entanto, "os fundamentos para o cabimento do Incidente de Assunção de Competência se afiguram presentes *in casu*, justificando sua apresentação no intuito de prevenir a divergência entre as Turmas e Seções deste Egrégio Tribunal. Afinal, incumbe a esta Egrégia Corte Superior a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, o que se postula nesta oportunidade" (e-STJ fl. 1.021).

Pede ao final:

- a) admissão do presente Incidente de Assunção de Competência, com a afetação do feito ao procedimento previsto no art. 257, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Caso se entenda que o tema é objeto de multiplicidade de processos, requer a aplicação do princípio da fungibilidade, processando-o como Incidente de Demandas Repetitivas;
- b) a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia (CPC, art. 982, inc I);
- c) a inclusão, meio eletrônico, da proposta de admissão do processo à sistemática da assunção de competência, facultando-se aos demais Ministros da Corte Especial manifestação sobre a proposição no prazo de sete dias (RISTJ, art. 257-A);
- d) a intimação do Ministério Público (RISTJ, art. 271-B § 3º);
- e) consequente remessa dos autos à egrégia Corte Especial (RISTJ, art. 11 VI);
- f) o acolhimento da tese da identidade da relação jurídica, firmando-se o precedente qualificado, de aplicação obrigatória às demais instâncias do Poder Judiciário (RISTJ, art. 271-G). (e-STJ fl. 1.041.)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Decido.

A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irresignação. Na verdade, é um incidente mediante o qual se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais.

No caso, o recurso especial foi decidido monocraticamente (e-STJ fls. 888/899), sendo desprovido o respectivo agravo interno (e-STJ fls. 957/979) e rejeitados os subseqüentes embargos de declaração (e-STJ fls. 1.002/1.012).

Com efeito, não há como afetar e adotar o rito de incidente de assunção de competência em relação a recurso cujo julgamento está concluído.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 1.046/1.047.)

Conforme destacado na decisão agravada, o incidente de assunção de competência possui a natureza de rito especial, que transfere a competência de determinado órgão interno do Tribunal – para julgar recurso, remessa necessária e processo de competência originária – para outro colegiado. Os efeitos do julgamento sob tal rito igualmente são diferenciados.

Com isso, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe aplicar o referido incidente, que não equivale a um novo recurso, mas simplesmente a um rito processual diferenciado, que será adotado no respectivo julgamento.

Sob esse enfoque é que se diz que o incidente de assunção de competência não possui autonomia. Ele está atrelado a um recurso, uma remessa necessária ou a um processo de competência originária ainda não julgados.

No presente caso, também conforme observado na decisão agravada, o recurso especial foi decidido monocraticamente, sendo desprovido o respectivo agravo interno e rejeitados os subseqüentes embargos de declaração, transcorrendo *in albis* o prazo para novo recurso eventualmente cabível.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no IAC no REsp 1.539.334 / ES

Número Registro: 2013/0253109-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02406900720120130012 024050022494 024069007201 24069007201 24980070742 24050022494
2406900720120130012 9007203620068080000 09007203620068080000

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt no IAC

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673

MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S) - ES017553

ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215

PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF E OUTRO(S) - ES020615

RECORRIDO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO

ADVOGADOS : GEYSE GORZA ALMEIDA - ES010061

FRANCELINE DE AGUILAR PEREIRA - ES009658

MATEUS DE AGUILAR PEREIRA - ES024715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE - ES010673

MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S) - ES017553

ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215

PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF E OUTRO(S) - ES020615

AGRAVADO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO

ADVOGADOS : GEYSE GORZA ALMEIDA - ES010061
FRANCELINE DE AGUILAR PEREIRA - ES009658
MATEUS DE AGUILAR PEREIRA - ES024715

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020